



Handwritten signature

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.548 - BELO HORIZONTE - 17.09.85

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.548, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Ape- lantes: SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA E S/MULHER e Apelados: JOSÉ ÂNGE LO QUEIROZ E MARGARIDA ÂNGELO QUEIROZ DOS SANTOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes- te o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar pro- vimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas NO- TAS TAQUIGRAFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo ' parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.548 - BELO HORIZONTE - 17.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Cuida-se de possessória aviada pelos ora recorrentes aos apelados, aos fundamentos de que estes receberam, de um antigo inquilino dos apelantes, indevidamente, a posse do imóvel, e portanto aí se encontram sem justo título. Contestado o pedido, processada a demanda, o ilustre Magistrado rejeitou o pedido, porquanto, a seu ver, os requisitos indispensáveis à acolhida de uma possessória não se encontraram presentes. Veio o recurso a tempo e modo e dele conheço.

b) A prova testemunhal, notadamente os depoimentos de fls. 193, 194 TA, ampara a posição dos ora apelados. Quando os depoentes, arrolados pelos apelantes, se referem aos mesmos, aludem mais à propriedade que à posse.

Dessarte correta a decisão de primeiro grau que não merece censura.

c) Impossível acolher a apelação onde os autores, já agora recorrentes, pretendem a acolhida de seu pedido como se aviado em uma ^{reivindicatória} ~~reintegratória~~. "Data venia" não se trata de nome da ação proposta. Os demandantes aforaram uma possessória, tanto que pediram a reintegração liminar na posse, figura esta característica de possessória. (item "a" do pedido fls.4). Veja-se também que ^{requeriram} ~~requiseram~~ a justificação prevista no artigo 928 do CPC (item "b", fl.4).

O ^{pedido} ~~pedido~~ caracteriza a ação, e vemos nela pretensões compatíveis apenas com a possessória.

Esta Câmara já decidiu E.I. na Ap. 202 de Leo-

poldina que não se converte possessória em reivindicatória porquanto diversos são os fundamentos ^{de fato} de direito ^{de uma coisa} de outra.

De outra face, o princípio do contraditório, assegurado pelo devido processo legal, norma de índole constitucional, se veria ulcerado se aceitássemos como de reivindicação um pedido de simples reintegração de posse.

d) Com estas razões de decidir, nego provimento, custas do recurso pelos apelantes."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Sebastião Alves Teixeira e s/m. propõem contra José Ângelo Queiroz e Margarida Ângelo Queiroz uma ação de reintegração de posse, mas sustentam seu pedido nas disposições contidas no art. 524 do C.C.

Na verdade,

"Visa a ação de reintegração de posse a defesa do jus possidendi. Apenas ^{se} discute e se decide sobre a posse, e qualquer direito relacionado com domínio somente poderá ser decidido no campo da ação própria" (Jur. TAMG, 3ª C.Cível — Minas de 26.03.82 — Ap. Cv. nº 19.339 — Rel. Juiz Ayrton Maia).

Protege-se a posse ^e não o direito à posse.

Por outro lado,

"A posse, a princípio, é simples situação fática. Possui-se e nada mais. E enquanto assim permanece, o sistema jurídico com ela não se preocupa. É que não é o direito que cria a posse. Mas, diversamente, o fato da posse é que provoca o interesse da lei" (Des. Márcio Sollero, artigo de Doutrina, Julgados TAMG., vol. 13/25).



APelação CÍVEL Nº 26.548 — BELO HORIZONTE — 17.09.85

"3"

No item IV da inicial, os AA. deixam claro sua causa de pedir, afirmando que há 5 anos mais ou menos os Réus recusam a desocupar o imóvel e entregá-lo aos Autores que são os seus legítimos proprietários, apesar da insistência dos Autores reivindicando a propriedade.

Querem a posse a título de proprietário. A via escolhida não é própria.

A discussão a respeito de domínio deve ser resolvida em outra área, não na possessória.

No mais, acompanho o Eminentíssimo Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLAU^DNEO COSTA:

"De acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."